



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727993/2016-65  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.136 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Embargante** JOAO TEIXEIRA NUNES FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA PARCIAL. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS  
DISTINTAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A aplicação da Súmula CARF nº 1 no caso em apreço determina a apreciação parcial da impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos nominados opostos, com efeitos infringentes, anulando-se os Acórdãos nº 03-77.123, da 3ª Turma da DRJ/BSB (p.p 156 a 161) e nº 2402-006.713, deste Colegiado (p.p. 228 a 230), devendo os autos serem devolvidos ao julgador de origem, para exame de todas as questões controvertidas que não foram objeto da ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Despacho de Encaminhamento (p. 534) apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 2402-006.713 (p. 228), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2014

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, decorrendo o não conhecimento do recurso voluntário.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 536, referido Despacho de Encaminhamento (p. 534) restou admitido como Embargos Inominados para saneamento de inexistência material devida a lapso manifesto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, tem-se que *as alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

De acordo com o susodito Despacho de Admissibilidade (p. 536), os Embargos em análise restaram admitidos nos seguintes termos:

O despacho de encaminhamento devolveu o processo julgado para saneamento, conforme segue:

Conforme se extrai do Despacho proferido pela Equipe de Acompanhamento Judicial – EAJUD da DRF-RJ2 (fls. 472/476), a ação judicial que levou a DRJ e o CAREF a considerarem haver concomitância entre as esferas judicial e administrativa e, por conseguinte, não conhecer por inteiro a impugnação e o recurso voluntário interpostos pelo contribuinte, teve como objeto, exclusivamente, a incidência de IRPF sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista.

Por outro lado, através da Notificação de Lançamento nº 2014/836785947445405 apurou-se uma omissão de rendimentos de R\$ 744.108,87 referentes à ação trabalhista, lançamento este que foi combatido administrativamente pelo contribuinte com duas alegações distintas: 1) que o valor apurado foi recebido em dois anos distintos, sendo uma parte em 2012 e outra em 2013; e 2) que no valor total apurado estariam incluídos juros moratórios cuja tributação era objeto de discussão em ação judicial.

Pois bem. Tendo em vista que a ação judicial restringia-se aos juros moratórios que compuseram o total recebido, a discussão inerente à tributação do valor apurado em

um único ano-calendário não caracterizou concomitância entre as esferas administrativa e judicial e, por isso, levando-se em consideração que a impugnação contra a Notificação de Lançamento foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo, entendo, s.m.j., que não se encontra na esfera de competência da DRF a revisão do crédito tributário no que tange especificamente à alegação de que os rendimentos tidos como omissos não foram integralmente recebidos em 2013.

Em razão do exposto, remeto o presente processo ao CARF para avaliação quanto à correção das decisões proferidas através dos Acórdãos nº 03-77.123, da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 156/161), e nº 2402-006.713, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 228/230), levando-se em conta, ainda, as alegações apresentadas pelo interessado através da petição de fls. 485/490.

Conforme se infere do excerto supra reproduzido, constatou a Unidade de Origem que o Contribuinte, por meio da impugnação apresentada nos presentes autos, além de defender a isenção do IRPF sobre juros moratórios recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista, ponto no qual há, indiscutivelmente, concomitância entre o presente PAF e aquela ação judicial, defendeu também que o valor apurado foi recebido em dois anos distintos, sendo uma parte em 2012 e outra em 2013.

Como se vê, na defesa administrativa apresentada nos presentes autos, para além dos fundamentos da ação judicial, o Contribuinte deduziu razões de defesa outras que não compõem o objeto da ação ordinária judicial.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 1 estabelece que *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*.

O Enunciado de Súmula em questão é cristalino ao dispor que, nos casos de concomitância, cabe, apenas, a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste espeque, entendo que as decisões proferidas pela DRJ e por esta Turma nos presentes autos devem ser anuladas e, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não ocorra a supressão de instância, deve o presente processo retornar para a DRJ para que uma nova decisão de primeira instância seja proferida com análise das matérias que não foram / são objeto da ação judicial.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, anulando-se os Acórdãos nº 03-77.123, da 3ª Turma da DRJ/BSB (p.p 156 a 161) e nº 2402-006.713, deste Colegiado (p.p. 228 a 230), devendo os autos serem remetidos à DRJ para exame de todas as questões controvertidas que não foram objeto da ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior